

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021, PL nº 1.330/2023 e PL nº 4.950/2023

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, e o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, e o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento do climatério e da menopausa como etapas do ciclo vital feminino que demandam atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde;

III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços;

IV - desenvolvimento de ações educativas e de conscientização à população em geral sobre o climatério e a menopausa;

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais que atendem mulheres no climatério e menopausa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por integralidade da atenção em saúde o acesso a ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, compreendendo, quando indicados, a



realização de exames, o fornecimento de medicamentos, e o acesso a atendimentos especializados, nos termos de regulamento.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A atenção à saúde de mulheres no climatério e na menopausa contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos relativos ao climatério e à menopausa, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas de saúde da mulher;

II - o monitoramento e a avaliação regulares em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde;

III - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser celebrado anualmente em 18 de outubro, com a finalidade de promover informação e sensibilização da sociedade sobre o tema.

§ 1º Na data referida no “caput”, poderão ser realizadas, em todas as esferas federativas, ações voltadas a:

I - campanhas educativas dirigidas à população em geral;

II - promoção de eventos científicos, em parceria com universidades e sociedades de especialidade;



III - estímulo à participação da sociedade civil em iniciativas de conscientização e apoio;

IV - atividades de educação permanente e formação continuada de profissionais de saúde, além do estímulo à inclusão do tema nos currículos das profissões da saúde, em cooperação com instituições de ensino superior e sem prejuízo da autonomia universitária.

§ 2º A organização das atividades observará a articulação entre os entes federativos, nos termos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 7º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 8º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

